SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184744 - RS (2026/0060628-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO CRUZ, COSTA E REIS LTDA
ADVOGADA	:	ROBERTA PAPPEN DA SILVA - RS049112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59042556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 216de6b0-8018-4eb8-a871-b14712b56997

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 216de6b0-8018-4eb8-a871-b14712b56997

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184744 - RS (2026/0060628-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO CRUZ, COSTA E REIS LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTA PAPPEN DA SILVA - RS049112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 769-777) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 759-765).

Em suas razões, a parte alega que a matéria foi prequestionada, que não busca o reexame de provas e que não pretendeu a apreciação de matéria constitucional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 781).

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Embora não se verifique a intenção de discutir matéria constitucional, a parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os demais termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 759-765):

> Cuida-se de Agravo apresentado por BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:
>
> > DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. REPASSE DE VALORES. DANO MORAL ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.
> >
> > RECURSOS DESPROVIDOS.
> >
> > I. CASO EM EXAME.
> >
> > 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, com a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores referentes a transações realizadas por meio de máquina de cartão de crédito não repassadas ao estabelecimento comercial.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
> >
> > 2. As questões em discussão consistem: (i) no conhecimento, ou não, do recurso da parte ré em razão da inovação recursal; (ii) na presença dos requisitos autorizados da concessão do benefício da gratuidade judiciária postulado pela empresa autora em grau recursal; (iii) na (in)existência do fato constitutivo do direito da parte autora, consistente no repasse dos valores atinentes a venda de mercadorias de seu estabelecimento comercial mediante o uso da máquina de cartão de crédito/débito fornecida pela empresa ré e (iv) na (in)existência de danos morais passíveis de indenização.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR.
> >
> > 3. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso da parte ré afastada. A menção ao termo técnico closed loop e a inserção de um fluxograma nas razões recursais não alteram a substância da argumentação defensiva, que desde a contestação se pautou na alegação de que os repasses eram efetuados para a conta domicílio indicada pela própria autora.
> >
> > 3. Impugnação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária pela empresa autora. Análise do tópico prejudicada. Indeferimento do pedido quando da admissibilidade recursal. Preparo recolhido.
> >
> > 4. Inaplicabilidade das normas consumeristas. Empresa autora que utilizou os serviços para fomento de sua atividade comercial e não como destinatária final, motivo pelo qual não se enquadra no concedido trazido pelo artigo 2º do CDC. Portanto, a partir da

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

comprovação mínima do fato constitutivo do direito da autora, o ônus da prova de fato extintivo do direito, qual seja, o efetivo pagamento e repasse dos valores das transações, transferiu-se à empresa ré, nos termos do artigo 373, II do CPC.

5. A ré limitou-se a impugnar genericamente os documentos e os cálculos da autora, sem apresentar qualquer prova documental que comprovasse a regularidade dos repasses no período controvertido e não prescrito, mesmo após intimada com a advertência de aplicação das penas previstas no artigo 400, I do CPC.

6. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Enunciado de Súmula n. 227 do STJ. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo à honra objetiva da empresa, consubstanciado em abalo à sua imagem, reputação, credibilidade e bom nome perante o mercado. Fundamento consubstanciado unicamente no descumprimento contratual e nos prejuízos financeiros decorrentes da ausência de repasse dos valores, ou seja, sem a efetiva comprovação de que tal inadimplemento tenha maculado sua reputação no mercado ou diante de outras relações jurídicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. "O ônus da prova do repasse dos valores ao comerciante atinente à venda de mercadorias com a utilização da máquina cartão de crédito/débito incumbe à administradora, observada a regra ordinária de distribuição do ônus da prova, esculpida no artigo 373 do CPC". 2. "O dano moral à pessoa jurídica não é presumido e exige a comprovação de efetivo abalo à sua honra objetiva, não se configurando pelo mero inadimplemento contratual, ainda que tenha gerado dificuldades financeiras."

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de anulação do acórdão por ausência de fundamentação válida, em razão do não enfrentamento de argumentos relevantes e do uso de conceitos jurídicos indeterminados sem explicitação concreta, trazendo a seguinte argumentação:

O acórdão recorrido incorre em nulidade por violação ao artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar argumentos relevantes trazidos pela Recorrente e ao utilizar fundamentos genéricos e dissociados da controvérsia posta nos autos.

Nos termos do inciso IV, configura-se decisão não fundamentada aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso em tela, o Tribunal de origem deixou de analisar a alegação central da Recorrente quanto à impossibilidade de se exigir prova negativa — ou seja, a demonstração de que não houve inadimplemento —, ignorando o debate sobre a distribuição do ônus da prova previsto no artigo 373, II, do CPC.

Além disso, nos termos do inciso VI, também se considera não fundamentada a decisão que utiliza conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

O acórdão recorrido faz referência genérica à “base fática mínima” e à “incontroversa relação jurídica”, sem demonstrar como tais elementos

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

seriam suficientes para justificar a inversão do ônus da prova e a procedência da demanda, especialmente diante da ausência de documentos legíveis e da falta de comprovação dos valores efetivamente não repassados.

A ausência de enfrentamento específico dos argumentos e a utilização de justificativas abstratas comprometem a validade da decisão, violando o dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 489 do CPC, razão pela qual se impõe a nulidade do acórdão recorrido (fls. 720-721).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, no que concerne ao afastamento da inversão indevida do ônus da prova, em razão da exigência de comprovação de fato negativo sobre o repasse, sem que o ora recorrido tenha apresentado documentos essenciais, trazendo a seguinte argumentação:

Conforme se infere do v. acordão, o Colegiado transferiu indevidamente o ônus probatório à Recorrente, exigindo-lhe comprovar que não houve inadimplemento, invertendo de forma indevida a carga da prova e violando a regra processual expressa do art. 373, II, do CPC, conforme se verifica do acórdão:

[…]

Ocorre, porém, que, rogando as devidas vênias, o v. acórdão não percebeu que não há contestação quanto à existência da relação contratual entre as partes. A impugnação não questiona esse vínculo, mas sim a falta de comprovação de que o estabelecimento não teria recebido os valores que pleiteia.

Ao contrário do que sustentou o Colegiado, o Recorrente não produziu provas, pois não poderia fazê-lo. Os valores das operações foram direcionados à conta domicílio do próprio lojista, de modo que a comprovação do alegado ressarcimento dependeria da apresentação dos extratos da conta titular do Recorrido e dos slips das transações realizadas.

Evidentemente, tais provas deveriam ser fornecidas pelo próprio Recorrido, o qual não apresentou nenhum desses documentos, e mesmo assim o Colegiado considerou procedente o pedido com base em conjecturas.

A própria r. sentença apontou que o Recorrido não comprovou o atendimento do requerimento de alteração do domicílio bancário e que a mudança da conta – do Banco Real para o Santander – não contou com a participação do Recorrente.

Assim, a pretensão autoral não poderia prosperar por ausência de evidências que fundamentassem o pedido. Reitera-se: a ausência de contestação quanto à relação contratual não exime o Recorrido de demonstrar o direito à quantia pretendida.

Além disso, conforme observado pelo Juízo de primeira instância, toda a documentação apresentada pelo Apelado está ilegível, o que impede sua valoração. Apesar disso, o Colegiado admitiu a cobrança,

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

contrariando o princípio básico de que documentos ilegíveis não produzem efeito probatório.

Dessa forma, a r. decisão comporta reforma. O ônus da prova cabia integralmente ao Apelado, que deveria demonstrar que as transações foram realizadas e que o repasse não incluía os valores cobrados, sob pena de improcedência dos pedidos.

Ao partir apenas da existência do contrato, o Juízo a quo subverteu a carga probatória, admitindo a procedência do pedido sem qualquer comprovação do direito alegado.

Os documentos apresentados pelo Apelado não são contundentes, possuem falhas de legibilidade e não comprovam, de forma inequívoca, a inexistência de repasses ou os valores que supostamente seriam devidos.

Diferente da fundamentação do v. acórdão – segundo a qual “a totalidade do acervo probatório, somada à incontrovérsia sobre a relação jurídica, foi suficiente para estabelecer base fática mínima” – a discussão não versa sobre a relação contratual, mas sim sobre a existência do repasse.

A apresentação de documentos ilegíveis é, juridicamente, equivalente à não apresentação de prova. Além disso, a unilateralidade dos documentos apresentados pelo Apelado, desprovidos de suporte idôneo, impede sua valoração probatória, tornando a decisão do Colegiado incompatível com os princípios do ônus da prova e da motivação judicial (fls. 721-723).

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 93, IX, da CF/1988, no que concerne , trazendo a seguinte argumentação:

A ausência de enfrentamento específico dos argumentos e a utilização de justificativas abstratas comprometem a validade da decisão, violando o dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 489 do CPC, razão pela qual se impõe a nulidade do acórdão recorrido (fl. 721).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Quanto à **segunda controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> A empresa pleiteou pela reforma integral da sentença, com o consequente julgamento de improcedência do pedido, tendo centrado sua argumentação na tese de que a empresa autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme dita o artigo 373, I do CPC.
>
> Na análise dos autos verifica-se que a sentença corretamente afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso, tendo em vista que o serviço de venda de produtos/mercadorias mediante pagamento através da máquina de cartão de crédito e débito disponibilizado pela demandada foi utilizado pela autora como insumo para o fomento de sua atividade empresarial, de sorte que não se enquadra, portanto, na definição de destinatária final do produto/serviço, conforme dispõe o artigo 2º do referido diploma legal.
>
> Assim sendo, a distribuição do ônus probatório rege-se pela norma geral do artigo 373 do CPC, ou seja, de fato, incumbia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência da relação contratual e a realização das transações cujos valores não foram repassados.
>
> A autora logrou êxito em demonstrar, por meio dos email's trocados com representantes da ré e dos inúmeros comprovantes de venda juntados aos autos, a existência do vínculo contratual e a efetivação de diversas operações de venda por meio do sistema fornecido pela ré.
>
> Ainda que parte dos comprovantes apresente legibilidade comprometida, a totalidade do acervo probatório inicial, somada à incontrovérsia sobre a existência da relação jurídica, foi suficiente para estabelecer uma base fática mínima para sua pretensão, ou seja, de comprovar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.
>
> A partir desse momento, portanto, o ônus da prova de fato extintivo do direito da autora, qual seja, o efetivo pagamento e repasse dos valores das transações, transferiu-se à ré, nos termos do artigo 373, II do CPC. A ré, contudo, limitou-se a impugnar genericamente os documentos e os cálculos da autora, sem, contudo, apresentar qualquer prova documental que comprovasse a regularidade dos repasses no período controvertido e não prescrito.
>
> Ademais, o juízo de origem, por duas vezes (3.8 e 3.9), determinou que a ré apresentasse os extratos de pagamento e o contrato, sendo que na segunda oportunidade o fez com a expressa advertência sobre a aplicabilidade das penas previstas no artigo 400, I do CPC, no que se refere à presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar.
>
> Mesmo assim, a parte ré manteve-se inerte e sua justificativa posterior, em 2024, de que os documentos seriam muito antigos, não se sustenta. A controvérsia sobre os repasses foi iniciada pela autora ainda em 2014, por via extrajudicial, o que deveria ter alertado a ré para a necessidade de preservação da documentação pertinente.

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

> A alegação da apelante de que os documentos da autora são ilegíveis não a socorre, pois, como bem pontuou a sentença, sua impugnação foi genérica. Sendo a detentora do sistema e dos registros completos das transações, a ré poderia ter facilmente apontado inconsistências específicas nos cálculos da autora, mas optou por uma negativa geral, o que não é suficiente para desconstituir a prova mínima produzida.
>
> Dessa forma, diante da prova da relação contratual e das transações pela autora, e da deliberada omissão da ré em produzir a prova do pagamento, o que lhe incumbia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, no que tange aos valores não repassados, é medida que se impõe (fls. 707-708).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Ar aújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.867.210/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se.

Intimem-se.

A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que diz respeito ao art. 373 do CPC, a Corte local concluiu que caberia à parte recorrente comprovar fato extintivo do direito da autora, como apresentar o repasse dos valores, ônus do qual não se desincumbiu. Afirmou, ainda, que a parte

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

autora comprovou a existência da relação contratual e a realização das transações, sendo válida a ação de cobrança.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57672866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:21
Código de Controle do Documento: ab987a9a-3026-461c-b475-1791a36c736c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.744 / RS

Número Registro: 2026/0060628-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032209820168210033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	: SUPERMERCADO CRUZ, COSTA E REIS LTDA
ADVOGADA	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA - RS049112
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BULLLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO	: SUPERMERCADO CRUZ, COSTA E REIS LTDA
ADVOGADA	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA - RS049112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:01
Código de Controle do Documento: 0f1be74e-e368-4299-aec8-c3e47b5180b9

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:01
Código de Controle do Documento: 0f1be74e-e368-4299-aec8-c3e47b5180b9